



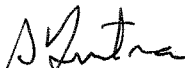
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 11020/001.832/91-97
RECURSO Nº : 01.736
MATÉRIA : IRPF - EXS.: 1987 a 1989
RECORRENTE : LÍDIO SÉLIO ZIERO
RECORRIDA : DRF - CAXIAS DO SUL - RS
SESSÃO DE : 12 DE JUNHO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 102-40.192

VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Demonstrada a inexatidão da declaração de rendimentos, e na falta de comprovação dos efetivos desembolsos na construção, é cabível o arbitramento cujos critérios adotados foram suficientemente esclarecidos ao contribuinte. Comprovado que em decorrência dos novos valores ocorrem acréscimo patrimonial a descoberto, cabível é sua tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LÍDIO SÉLIO ZIERO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM:

12 JUL 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, RAMIRO HEISE e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11020/001.832/91-97
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.192
RECURSO Nº. : 01.736
RECORRENTE : LÍDIO SÉLIO ZIERO

RELATÓRIO

LÍDIO SÉLIO ZIERO, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob nº 057.840.000-63, inconformado com a decisão de primeira instância apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos da Notificação de Lançamento de fls. 145 e seus anexos de fls. 146/158, o lançamento assenta-se sobre variação patrimonial a descoberto decorrente de construção civil com custo arbitrado pela aplicação dos índices da construção civil fornecidos pelo SINDUSCON.

Os acréscimos patrimoniais são nos seguintes valores:

Exercício de 1987 - Ano-base 1986 Cz\$ 919.838,72

Exercício de 1988 - Ano-base 1987 Cz\$ 5.765.102,44

Exercício de 1989 - Ano-base 1988 NCz\$ 17.391,86

ENQUADRAMENTO LEGAL:

Artigo 20 caput; artigo 39 caput, incisos III e V; artigo 676 inciso III e artigo 678 inciso III e parágrafo 1º do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11020/001.832/91-97

ACÓRDÃO Nº. : 102-40.192

Tempestivamente em 18/11/91, apresentou sua impugnação de fls. 161/166, juntando documentos de fls. 167/170. Em seu expediente impugnatório, discorda em parte do lançamento e elabora demonstrativo onde, também, apura acréscimo patrimonial nos valores a seguir relacionados:

Exercício de 1987 - Cz\$ 521.391,51

Exercício de 1988 - Cz\$ 1.169.075,80

Exercício de 1989 - Ncz\$ 2.072,87

Constam às fls. 176/178, pedido de parcelamento e DARF de pagamento da parte não impugnada.

A informação fiscal de fls. 183, depois de analisar as razões e documentos comprovados pela defesa propõe a manutenção do lançamento, reduzindo a matéria tributária para:

Exercício de 1987 - Cz\$ 568.007,15

Exercício de 1988 - Cz\$ 1.706.475,03

Exercício de 1989 - Ncz\$ 3.864,03

Às fls. 185/195 foram juntadas informações sobre o Custo Unitário Básico de Construção CUB/ m 2.

A autoridade julgadora “a quo”, manteve o lançamento em decisão de fls. 197/203, assim ementada:

“IRPF/CÉDULA “H” - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO -
Tributa-se na cédula “H”, como rendimentos omitidos, a diferença entre o custo



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11020/001.832/91-97
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.192

de construção declarado pelo contribuinte e aquele apurado pelo Fisco, mediante arbitramento nos termos previstos na legislação, quando comprovadamente, houve subavaliação no custo declarado.

ARBITRAMENTO DO CUSTO DE EDIFICAÇÕES - Aplica-se a tabela do SINDUSCON ao arbitramento do custo de construção de imóvel, para fins de determinação do valor aplicado na obra, levando-se em conta suas características particulares, quando o contribuinte não comprova, através de documentação hábil e idônea, os gastos efetuados com a mesma.”

Cientificado em 07/04/94, apresentou recurso de fls. 208/213, onde após narrar todos os fatos, faz as alegações abaixo resumidas:

- Além de reafirmar as razões apresentadas em sua impugnação, junta, agora, cópias eletrofoestáticas de anúncios e publicações dos jornais ZERO HORA e CORREIO DO POV, ambos de Porto Alegre, demonstrando que o valor do CUB elaborado pelo Siduscon - RS é, muitas vezes elevado, uma vez que empresas do ramo imobiliário anunciam imóveis novos para a venda ao preço de 0,9 e até 0,6 Cubs por metro quadrado;

- Também traz uma cópia da coluna de Juliana Wilke, que informa sobre os desperdícios de materiais;

- Com a intenção de eliminar de pronto a dúvida sobre a metragem quadrada e sobre quem administrou a construção da sua residência, o contribuinte solicitou que o engenheiro Nestor Angelo Arioli Filho, responsável técnico pela obra, prestasse informações por escrito;

- O luxo e sofisticação que o autuante e a autoridade administrativa de primeira instância vislumbraram na casa, talvez em decorrência da reportagem apresentada nas páginas 75 a




MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11020/001.832/91-97
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.192

80 da edição de agosto de 1990 da revista Cláudia, foi caprichosamente substituído pelo cuidado e bom gosto do proprietário na fase da construção, especialmente na de acabamento, fato que veio realçar positivamente a vista panorâmica da casa.

Anexou documentos de fls. 214/220.

Relatório. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11020/001.832/91-97
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.192

V O T O

CONSELHEIRA SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, RELATORA

O recurso é tempestivo.

Pela razões apresentadas pelo contribuinte na impugnação e no recurso constata-se que, por via indireta, ele reconhece que declarou incorretamente os gastos feitos na construção de uma casa localizada na Avenida Planalto, 230, Bento Gonçalves (RS), pois em suas declarações de rendimentos consignou os seguintes valores:

Exercício de 1987 - Ano-base 1986 Cz\$ 130.000,00 (fls. 16)

Exercício de 1988 - Ano-base 1987 Cz\$ 1.500.000,00 (fls. 23)

Exercício de 1989 - Ano-base 1988 Cz\$ 5.000.000,00 (fls. 60)

E em sua impugnação (fls. 164/166) indicou um custo para um imóvel de 574,41 m², os valores de Cz\$ 225.858,59 (ano-base 1986); Cz\$ 2.05.784,80 (ano-base 1987); Cz\$ 8.685,41 (ano-base 1988).

Isso e mais a sua declaração de fls. 65, de que :

“8 - Com relação ao imóvel localizado na Avenida Planalto, nº 224, em Bento Gonçalves, onde fizemos a construção de uma casa, estamos juntando cópia da Escritura Pública nº 11516, de 17/12/85 e da matrícula no Registro de Imóveis de número 4160; cópia do Memorial Descritivo e especificações técnica para a construção; cópias do alvará de licença para a construção; e cópia da carta de Habitação.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11020/001.832/91-97
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.192

Os valores anualmente dispendidos na construção da casa foram Cz\$ 130.000,00 no ano base de 1986, Cz\$ 1.500.000,00 no ano de 1987, e Cz\$ 5.000.000,00 no ano de 1988, **utilizando-se o material constante do memorial descritivo.**

O engenheiro responsável foi Nestor Arioli Filho, portador do CPF nº 220.884.580-34, e o arquiteto foi Ivo Never, portador do CPF nº 070.107.530-91.

Não possuímos notas fiscais e/ou recibos das despesas efetuadas na obra, tampouco do projeto interno, decoração, mobiliário, forração, etc nem sequer demonstrativo, mês a Mês, das despesas efetuadas na construção.” (grifei)

Se não tinha os documentos que comprovavam o gasto efetuado e os valores declarados estavam incorretos, o arbitramento está plenamente justificado pelo art 678, incisos III do Regulamento do Imposto de renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, “ipsis litteris”:

“Art. 678 ”- Far-se-á o lançamento de ofício (Decreto-lei nº 5.884/43, art. 79):

....

III - computando as importâncias não declaradas, ou arbitrando, o rendimento tributável de acordo com os elementos de que se dispuser no caso de declaração inexata.”(grifei)

Esta forma de apuração está em perfeita consonância com o disposto no Código Tributário Nacional, “ipsis litteris”:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11020/001.832/91-97
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.192

*“Art. 148 - Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, **arbitrará** aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.”*

(grifei)

O recorrente a princípio afirma que o material foi o constante no memorial descritivo, a seguir declara (fls. 163):

“... que a obra não foi realizada com fidelidade ao descrito no memorial descritivo elaborado pelos autores do projeto. Podemos salientar:

- a) não houve custeio de despesas relativas a administração da obra, pois o proprietário cuidou pessoalmente de tal serviço;
- b) não foram utilizadas as tábuas de 18 cm. de largura, macho e fêmea de ipê, previstas para o assoalho dos dormitórios, da área de circulação, da área de estar mezanino e de closed, todas do pavimento superior, pois o proprietário resolveu utilizar forração com carpete, material de preço mais acessível;
- c) não foi utilizada massa corrida para o revestimento das paredes internas, mas sim o simples reboco;
- d) não foi realizado o sistema de ar condicionado, nem tampouco piso radiante”.

UB



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11020/001.832/91-97
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.192

Embasado nestas alegações solicita a aplicação do Custo Unitário Básico, para construção do mais alto padrão previsto pelo Sindicato das Industrias de Construção Civil do estado do Rio Grande do Sul, para o mês de novembro de 1991, de 1,3093306.

Prossegue, já em seu recurso, insistindo que:

“que as tarefas relativas a administração da obra, tais como compras, pagamentos, conferências dos materiais, acertos com operários, contatos com instaladores eram realizados diretamente pelo proprietário;

que as áreas da casa que aparecem nos documentos da Prefeitura ou do CREA, foram fornecidos pelo arquiteto, razão porque relaciona abaixo o resumo das áreas calculadas de acordo com o projeto, fazendo separação das áreas construídas padrão, áreas apenas cobertas e terraços, o que, em resumo, apresenta as seguintes áreas:

- área construída padrão.....	532,99 m2
- área de terraços.....	22,14 m2
- área de sacadas	20,41 m2
- área de floreiras	35,05 m2
- área de alpendres e estar social.....	72,25 m2
- área de varandas	11,89s m2
- Total da área construída.....	694,73 m2

que não foram executados, conforme o memorial descritivo e os dados gerais sobre a obra, movimentação de terras com uso de maquinário, pois no local já havia uma casa, sendo que o terreno já estava pronto para o início das fundações de forma direta, com pedras de basalto existentes no local, pois as camadas resistentes do solo estavam a pouca profundidade;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11020/001.832/91-97
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.192

que os materiais oriundos da demolição da casa existente foram utilizados nas instalações provisórias da obra, fundações em pedras de basalto, escoramento de lajes e aterros internos servindo como base para os contrapisos;

que nos tratamentos preventivos á umidade, nas paredes externas, foi adicionado sika 1 na água de amaciamento das argamassas para assentamento dos tijolos, salpiques e reboco;

que nas áreas adjacentes à piscina, onde se previa um deck em madeira removível, foi executado um piso de pedras caxambú (ou pedra mineira), nas dimensões dos demais pisos deste material;

que no piso da garagem foi usado basalto regular serrado, sem polimento, em substituição ao piso de ardósia polido;

que nos dormitórios, circulação, estar íntimo e closed do pavimento superior, foi substituído o assoalho de ipê por pavimentação colada, tipo carpete;

que o acabamento com massa corrida previsto para as paredes internas foi substituída por pintura normal, sem massa corrida;

que foi instalada uma caldeira a lenha, para o aquecimento da água de consumo, que serve também para o aquecimento da água da piscina;

que o sistema de ar condicionado, originalmente previsto, foi substituído por um sistema de calefação através de radiadores com circulação de água quente. A água é aquecida na caldeira da casa e conduzida aos radiadores por canos de cobre isolados com lã de vidro;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11020/001.832/91-97
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.192

que a central de gás com capacidade de 180 Kg, prevista no projeto arquitetônico, em função da opção pela caldeira à lenha, foi substituída por dois botijões de 13 Kg, localizados fora da casa e que servem apenas um ponto de gás na cozinha.”

Todas estas informações constam da correspondência assinada por Nestor Angelo Arioli Filho, responsável técnico e Engenheiro Civil, anexada às fls. 218/220.

Tudo isso nos leva a crer que sua pretensão é invalidar as informações, a respeito de sua residência, reveladas pela revista Cláudia, juntada às fls. 139/140, que confirma que a construção da mesma é de altíssimo padrão. Para ilustrar copio alguns desses registros;

“A alvenaria da paredes é revestida com reboco e embute as janelas que tem vedação especial, impedindo a entrada do frio gaúcho. Portas de madeiras com desenho exclusivo.”

“Mesmo nos dias mais frios, é possível aproveitar a piscina. localizada dentro de um ambiente fechado com largos panos de vidro temperado, ela conta com um eficiente sistema de aquecimento

“Ao se avistar a construção o primeiro impacto é o telhado inclinado e curvo que confere um certo ar oriental ao conjunto. No mais, a arquitetura se destaca pelos vãos, aberturas e transparências, além dos imensos pilares e vigas de madeira sem emendas que chegam a atingir até 10 metros de comprimento”

“Elegante e confortável, a suite se abre para um terraço com lareira e poltronas.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11020/001.832/91-97
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.192

“O banheiro da suíte acompanha o mesmo conforto que predomina no dormitório. Todo em mármore e mogno possui cubas da Ideal Standard e banheira com hidromassagem num nível acima”

O recorrente ao trazer as reportagens anexada às fls.214/216, pretende demonstrar que não gastou os valores arbitrados pela fiscalização fazendo um comparativo com o CUB fixado para construção de alto padrão.

Ao querer isso o recorrente esquece que o CUB reflete os gastos básicos indispensáveis e comuns a todas as construções e que nos termos da explicação elaborada pelo próprio SINDUSCON (fls. 189) ele representa o custo parcial e não o global da obra.

Além do que o projeto-padrão H1/3A - Alto registrado às fls. 192, que mais se aproxima da edificação, aqui discutida, prevê a construção de uma residência com 104 m² de área privativa, contendo três quartos, três banheiros, uma sala e um quarto de empregada.

Um custo estipulado para um imóvel dessa categoria não pode ser admitido para fixar o custo do imóvel de propriedade do recorrente, pois nos autos, ficou, mais que comprovado que o seu imóvel é de altíssimo padrão.

Para contraditar os valores arbitrados pelo fisco restava ao recorrente:

- a) apresentar os documentos comprobatórios dos gastos efetuados;
- b) anexar uma avaliação contraditória, administrativa ou judiciária;
- c) solicitar a realização de perícia (Art. 18 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11020/001.832/91-97
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.192

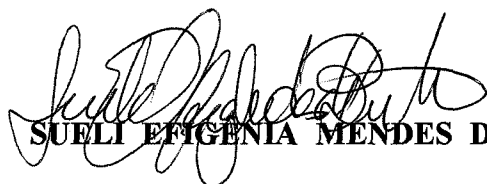
Como de nada disso se aproveitou e na falta de demonstração objetiva, dos efetivos desembolsos para a construção da obra, não há como aceitar as alegações da defesa e como consequência sobrevive o critério de apuração do custo discriminado às fls. 150/153.

Quanto área construída, cabe o registro que no mínimo ela tem a metragem indicada pela autoridade fiscal autuante (692,88 m2) tendo em vista que no:

- Alvará de Licença nº 354/87 (fls. 134) constam 692,88 m2;
- Reportagem da revista Cláudia (fls. 140) 690 m2;
- Averbação do prédio no Registro Geral de Imóveis de Bento Gonçalves (fls. 73) 713,28 m2.

Isto posto Voto no sentido de conhecer do recurso por tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 12 de junho de 1996.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO